

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE MINEIROS/GO

Ref. aos autos judiciais nº 5697633-21.2023.8.09.0105

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 58/2024 - PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado **SANDRO FERREIRA COELHO**, OAB/GO nº 18.299, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **JOSIEL PEREIRA ARAÚJO**, inscrito no CPF sob nº ***.949.491-**, devidamente representado por seu procurador constituído com poderes especiais, **ROSIMAR DJANGO PEREIRA LUZ**, inscrito na OAB/GO sob nº 49.321, doravante denominada **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003015337, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (63668467) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, por intermédio de seu procurador constituído, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5697633-21.2023.8.09.0105, para recebimento de indenização por danos morais, em razão do falecimento da filha menor de idade G. S. A., que estava sob custódia do Estado no Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia/GO.

1.2. Consta nos autos judiciais que foi ofertada a proposta de acordo no valor de R\$28.240,00 (vinte e oito mil duzentos e quarenta reais) para colocar fim à lide, mediante pagamento em RPV. Alega, porém, que, no processo judicial n. 5530937-92.2023.8.09.015, proposto pela genitora e irmãos da vítima, com a mesma causa de pedir, foi ofertada, no evento n. 44, a proposta de acordo no valor de R\$127.080,00 (cento e vinte e sete mil e oitenta reais).

1.3. Assim, o **SEGUNDO ACORDANTE** propôs que o montante fosse majorado no exato valor acordado no autos judiciais n. 5530937-92.2023.8.09.0105, qual seja, o valor de R\$127.080,00 (cento e vinte e sete mil oitenta reais), com pagamento em RPV, em até 60 (sessenta) dias.

1.4. Convertido o feito em diligência (63671573), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para análise do requerimento e manifestação sobre se havia interesse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, na apresentação de contraproposta, e na participação em eventual audiência de mediação. Em resposta à diligência, por meio de manifestação (64275478), a Procuradoria Judicial se manifestou favorável à tentativa de solução consensual, ofertando a contraproposta consistente no valor correspondente a 30 salários mínimos, seguindo os mesmos termos do acordo celebrado com a mãe e irmãos da menor nos autos judiciais n. 5530937-92.2023.8.09.0105, observando-se o regime de RPV/precatórios.

1 1.5. A Procuradoria Judicial ressaltou, em referência ao que foi alegado pelo SEGUNDO ACORDANTE, que houve um equívoco na afirmação de que o PRIMEIRO ACORDANTE na demanda 5530937-92.2023.8.09.0105, teria oferecido à mãe da menor, acordo no valor de R\$ R\$ 127.080,00, nos seguintes termos:

Há um equívoco na assertiva de que o estado de Goiás, na demanda 5530937-92.2023.8.09.0105, teria oferecido à mãe da menor, acordo no valor de R\$ R\$ 127.080,00, pois, na realidade, naquele processo, o ente público, originalmente, efetuou proposta no valor equivalente a 20 salários mínimos (movimento 28 demanda 5530937-92 - em anexo), que foi recusada, sendo então feita contraproposta no valor equivalente a 30 salários mínimos (movimento 44 da demanda 5530937-92 - em anexo), que foi aceita (movimento 54 da demanda 5530937-92 - em anexo), restando pendente a homologação judicial.

Ocorre que o polo ativo daquela demanda é ocupado pela genitora da menor e também por dois irmãos, de modo que, na realidade, o valor de R\$ 127.080,00, que é aqui pedido pelo Sr. Josiel Pereira Araújo, na realidade foi obtido pela equivocada soma do que seria pago aos três autores, mas não corresponde, de modo algum, ao montante individual. Desse modo, o montante aqui proposto pelo peticionante apresenta-se claramente exagerado, considerando os precedentes acima mencionados, inexistindo no presente caso qualquer peculiaridade que seja capaz de justificar a sua aceitação.

1.6. Por conseguinte, o SEGUNDO ACORDANTE encaminhou e-mail aceitando a sobredita contraproposta (65339457).

1.7. Em 02/10/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (65516270).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

Josiel Pereira Araújo

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1 Pelo presente instrumento, o PRIMEIRO ACORDANTE compromete-se a efetuar o pagamento de 30 (trinta) salários-mínimos, correspondente a R\$42.360,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta reais), ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização por quaisquer danos relacionados ao falecimento de sua filha menor de idade G. S. A., que estava sob custódia do Estado no Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia.

2.2 O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Mineiros, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

§1º Após a homologação judicial, o pagamento será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE pela via da requisição de pequeno valor, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§2º Não haverá o arbitramento de honorários de sucumbência para os advogados de quaisquer das partes.

2.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos por parte do PRIMEIRO ACORDANTE.

2.4. Realizado o pagamento, o SEGUNDO ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele, conferindo-se ao PRIMEIRO ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

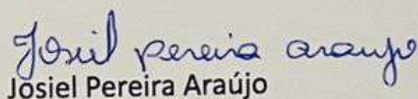
Josiel Pereira Araújo

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

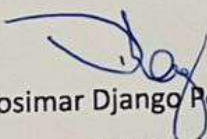
Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 03 de outubro de 2024.

Estado de Goiás
Sandro Ferreira Coelho
Procurador do Estado
OAB/GO n. 18.299
(Assinatura Eletrônica)


Josiel Pereira Araújo

Segundo acordante
CPF n. ***.949.491-**


Rosimar Django Pereira Luz
Advogado
OAB/GO n. 49.321

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 03/10/2024, às 17:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO FERREIRA COELHO, Procurador (a) do Estado**, em 18/10/2024, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 65518921 e o código CRC 5593D508.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003015337



SEI 65518921